



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia
10º Juizado Especial Cível
Rua 72, Qd. C-15/19, Complexo dos Juizados e Turmas Recursais, Sl. 70, 5º Andar, Jardim
Goiás, Goiânia/GO, 74.805-480
juizadocivel10gyn@tjgo.jus.br

SENTENÇA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCESSO Nº: 5596710-81.2025.8.09.0051
REQUERENTE (S): Jose Rui Pinheiro De Pinho
REQUERIDO (S): Banco Bradesco S.a.

Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta por **Jose Rui Pinheiro de Pinho** em face de **Banco Bradesco S.A.**, qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção de custas, conforme previsão do artigo 55 da Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de gratuidade da justiça e sua impugnação devem analisados no momento da admissão do recurso, se existente.

A questão contida nestes autos não demanda a produção de provas adicionais, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Faço constar que o juiz é o destinatário das provas e, nesse sentido, entendo que a produção de prova oral em audiência de instrução é desnecessária e não alteraria a convicção do Juízo, uma vez que os documentos constantes no processo são substancialmente suficientes para formar o convencimento.

Preliminarmente, rejeito a tese de ausência de interesse de agir. Ainda que não houvesse demonstração de que o demandante tivesse procurado a via administrativa para resolver seu problema, tal situação não o impediria de se socorrer ao poder judiciário diante de uma lesão ou ameaça ao seu direito.

Rejeito também a tese de inépcia da inicial, diante da inexistência de vícios previstos no § 1º do art. 330 do CPC na petição apresentada. Quanto às provas apresentadas, a tese de confunde com o mérito, pois a valoração será feita neste momento.

Valor: R\$ 28.244,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 11/09/2025 10:04:36



Afasto a tese de incorreção do valor da causa, diante do apontamento do valor pretendido pelo requerente na petição inicial, em conformidade com o art. 292, incisos II, V e VI, do CPC.

Não havendo preliminares ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, passo ao exame do mérito.

Narra o autor que em 14/06/2025 utilizou seu cartão para realizar o pagamento de uma compra, sendo digitada a senha apenas após a conferência do valor ajustado, de R\$ 22,00. Relata que após alguns minutos foi surpreendido com o recebimento de notificação do banco requerido, informando que a compra foi feita no valor de R\$ 9.122,00 e que seu cartão foi bloqueado automaticamente.

Expõe que no mesmo dia registrou um boletim de ocorrência e abriu uma contestação da compra, mas que não houve resolução do imbróglio pela instituição financeira. Diante disso, requer a restituição dobrada do valor descontado e indenização por danos morais.

A relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, houve a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido (mov. 5), nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o que não desincumbiu o consumidor de comprovar minimamente o alegado.

Da análise minuciosa dos fatos e das provas apresentadas, conclui-se que razão assiste ao autor. Explico.

O "**golpe da maquininha**" é uma fraude em que criminosos utilizam máquinas de cartão alteradas ou falsas para roubar dados, clonar cartões ou cobrar valores incorretos.

A respeito de fraudes cometidas por terceiros no âmbito de operações bancárias, há que se destacar que o STJ prevê que "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*" (Súmula 479).

No caso dos autos, o dano causado ao autor se deu por terceiro fraudador, sem nenhuma participação da parte requerida.

Todavia, a compra realizada por meio de fraude **foge totalmente do padrão de consumo** do autor, conforme faturas acostadas aos autos (mov. 1, anexo 10).

Essa situação foi reconhecida pelo banco requerido instantaneamente, uma vez que **realizou o bloqueio instantâneo do cartão, sem cancelar, contudo, a transação.**

Nesse sentido, deve ser apicado ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

"A instituição financeira responde civilmente, caracterizando-se fortuito interno, nos termos do art. 14, §3º do CDC, quando descumpre o dever



de segurança que lhe cabe e não obsta a realização de compras com cartão de crédito em estabelecimento comercial suspeito, com perfil de compra de consumidor que discrepa das aquisições fraudulentas efetivadas." STJ. 4ª TURMA, AgInt no AREsp 1.728.279-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8/5/2023.

O TJGO possui entendimento consolidado no mesmo sentido, ao afirmar a obrigação da instituição financeira de disparar o alerta de segurança quando há contradição entre as operações regularmente implementadas pelo consumidor e aquelas realizadas pelo estelionatário.

Eis o teor da Súmula 48 da TJGO, em relação a golpe semelhante: "*Não obstante tratar-se de fortuito externo, os gastos advindos da fraude denominada "golpe do motoboy" devem ser restituídos quando dissociados do perfil do consumidor.*"

Assim, verifico que o sistema de detecção de fraude da instituição requerida não foi ativado no momento oportuno, de forma a impossibilitar a concretização da operação, configurando, portanto, **fortuito interno**.

Ademais, mesmo após contestadas as compras, com a apresentação do boletim de ocorrência, realizados no mesmo dia do ocorrido, tais cuidados não foram levados em consideração, o que fez o autor ter seu pedido de negado.

Verifica-se, portanto, a falha na prestação do serviço, devendo o requerido responder nos termos do artigo 14 do CDC.

Com isso, deve haver a restituição da quantia paga indevidamente pelo autor, na forma dobrada, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC, pois o desconto foi contrário à boa-fé objetiva, não se enquadrando na hipótese de engano justificável, principalmente pela recusa diante pedido de contestação da compra e do rompimento do dever anexo de agir conforme a confiança depositada, em virtude da falha no sistema interno de segurança do banco, ainda que bloqueado o cartão de forma instantânea.

Quanto aos danos morais, reputo como devidos. A situação apresentada nos autos caracteriza desrespeito à dignidade da pessoa, pois a submete a aborrecimentos exagerados, uma vez que o promovente foi vítima de golpe e buscou a requerida, por meio de canal de atendimento da instituição bancária, não obtendo êxito em solucionar o problema, vindo a ter seu direito alcançado somente com a intervenção do Judiciário. Assim, entendo como razoável a fixação da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito da causa, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR a **inexistência do débito**, referente a compra realizada em 14/06/2025 e registrada em 16/06/2025 no cartão de débito final 4209, no valor de R\$ 9.122,00 (nove mil cento e vinte e dois reais);

b) CONDENAR o requerido à **restituição em dobro** do valor cobrado indevidamente do autor, totalizando em R\$ 18.244,00 (dezoito mil duzentos e



quarenta e quatro reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros de mora correspondentes à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, CC), a contar da citação (art. 240, CPC);

c) CONDENAR o réu a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por **danos morais**, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora correspondentes à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, CC), a contar da citação (art. 240, CPC).

Ressalto que, em caso de insatisfação com a sentença, poderá a parte insatisfeita utilizar-se do recurso apropriado, não se valendo da oposição de embargos de declaração para rediscussão do mérito decidido, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso ocorra a interposição de recurso inominado, deverá a 2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis proceder à intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, art. 42 da Lei 9099/95.

Cumpridas as formalidades previstas, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caroline Wanie Lima Camargo

Juíza Leiga

HOMOLOGO o projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e acrescento a parte ordenatória ao ato.

Datado e assinado digitalmente.

Lucas de Mendonça Lagares

Juiz de Direito

